

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 915, de 2019)

(Sr. Dep. Felipe Rigoni e da Sra. Dep. Tabata Amaral)

Altere-se a redação dada ao § 12 do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 915/2019 para a seguinte:

“Art.

3º.....

§ 12. O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica a processos de emissão de anuência, outorga, registro, licença ou outros atos autorizativos perante os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como os responsáveis pelas políticas indigenista e de proteção às populações tradicionais e ao patrimônio cultural.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 915/19 detalha os procedimentos de gestão e alienação de imóveis da União, alterando pontos da Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

O texto prevê a competência da Secretaria Especial de Desestatização da SPU, vinculada ao Ministério da Economia, para executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e fiscalização dos bens imóveis da União, e para regularizar as ocupações desses imóveis.

Além de estabelecer a forma como os imóveis serão vendidos, a MP detalha como os procedimentos licitatórios serão feitos e aponta as situações em que as



licitações e homologações de avaliações feitas por bancos públicos e empresas públicas serão dispensadas.

Entre outros pontos, a MP garante que a sanção tácita, decorrente do silêncio da autoridade competente nas solicitações de atos públicos de liberação de atividade econômica que ultrapassem o prazo máximo estipulado para a análise do pedido, não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente. Isso, no nosso entendimento, poderá acarretar na concessão de licença tácita para projetos de baixo ou médio impacto ambiental, o que iria de encontro ao estipulado pela Lei Complementar 140, que proíbe a aplicação automática de qualquer tipo de licença ambiental por decurso de prazo.

A questão, portanto, deve ser discutida no âmbito de projeto de Lei Complementar e não em sede de Medida Provisória.

Ademais, a imprecisão do texto em questão poderia levar a interpretações ambíguas e assim trazer uma grande insegurança jurídica para um tema tão relevante como o do licenciamento ambiental.

Por fim, também nos preocupa a falta de estudos mais profundos e de um debate mais amplo sobre o impacto ambiental que a medida poderia acarretar.

Por esses motivos, pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,



Deputado FELIPE RIGONI PSB/ES



Deputada TABATA AMARAL PDT/SP



CD/20744.78996-07